



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria Geral

PARECER Nº 186, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Processo Administrativo (Protocolo) n.º 8755/2024. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Ofício n.º 373/2024-ADM. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e recuperação de relés fotoelétricos. Parecer Jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, caput, da Lei n.º 14.133/2021. Considerações.

Vistos, etc.

ITEM 1 - RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por meio da solicitação n.º 1489/2024, pretende contratar empresa especializada na manutenção e recuperação de relés fotoelétricos.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

Alínea a) Estudo Técnico Preliminar;

Alínea b) Termo de Referência;

Alínea c) Pesquisa de Preços - através de consulta à plataforma "Banco de Preços";

Alínea d) Minuta de Edital;

Alínea e) Minuta de Contrato; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/05/2024 ÀS 10:03:00 -63
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.djenda.net/p663382004685>





Prefeitura Municipal de Gramado

Alínea f). Indicações dos gestores e dos fiscais do contrato, com a respectiva justificativa.

É o relatório.

ITEM 2 - DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

ITEM 3 - DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

ITEM 3.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Consoante a Secretaria de Obras, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a contratação se encontra prevista na legislação orçamentária municipal. Informa, ainda, que a mesma integra o Plano Anual de Compras para o ano de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Ressalta-se que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidores e pelo Secretário Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.





Prefeitura Municipal de Gramado

O Termo de referência acostado, da mesma forma, aparenta estar conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

No que diz respeito à pesquisa de preços, a Secretaria da Obras realizou cotação junto à "Plataforma Banco de Preços" (www.bancodeprecos.com.br), obtendo, portanto, valores referenciais de licitações realizadas em outros municípios, através dos quais alcançou a média de valores para a presente contratação.

Outrossim, estimou o quantitativo a ser adquirido com base nos últimos pregões realizados no município com relação ao presente objeto, quais sejam: Pregão n.º 39/2022 e n.º 91/2023, através dos quais se chegou a quantia de 7.500 unidades de manutenção de relé fotoelétrico, com o valor de R\$ 22,59 reais por unidade, conforme levantamento de mercado já referido.

Portanto, configura-se atendido o disposto no artigo 23, da Nova Lei de Licitações, especificamente no inciso III do aludido artigo.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, que será desenvolvida na forma de julgamento do menor preço, em atenção ao que está disposto no artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a aquisição de materiais tal como pedra basalto.

Quanto à necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitação, a Secretaria requerente previu, em seu ETP, uma série de medidas mitigatórias que poderão se realizadas com a finalidade de diminuir em parte ou totalmente eventuais impactos ambientais que venham a surgir.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.





Prefeitura Municipal de Gramado

Consoante a doutrina:

Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos. ((BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações – Passo a Passo**. 2021, p. 235.

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

ITEM 3.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO:

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

ITEM 4 - DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações. 2ª ed., p. 104). (Grifou-se).**





Prefeitura Municipal de Gramado

O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no artigo 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64). (Grifou-se).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, evidencia-se que a Secretaria apresentou a devida justificativa em seu Estudo Técnico Preliminar, com as razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções. As indicações, portanto, estão conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 1.239/2023, e justificadas.

ITEM 5 - DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM ANO ELEITORAL:



Prefeitura Municipal de Gramado

Tratando-se de ano eleitoral, considerando que a contratação se estenderá pelo próximo exercício fiscal, recomenda-se que seja verificado se há disponibilidade de caixa para fazer frente a despesa ora pretendida, pois o artigo 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, veda ao titular do Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou seja, no período de maio a dezembro, contrair despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte sem recursos suficientes.

Não havendo disponibilidade financeira, desde já se opina pela impossibilidade de abertura do certame.

ITEM 6 - DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER:

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

ITEM 7 - DA CONCLUSÃO:

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, com os devidos esclarecimentos, ficando a cargo da Secretaria de Obras eventual responsabilização por omissão quanto à análise de riscos, caso seja dado prosseguimento à contratação sem o atendimento desse ponto.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.



Prefeitura Municipal de Gramado

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado/RS, 29 de abril de 2024.

Procuradora Adjunta do Município



Assinado eletronicamente
por:
CAIENE PEREIRA RODRIGUES
PROCURADOR ADJUNTO -
PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
02/05/2024 09:10:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado eletronicamente
por:
THAYLA FERREIRA MELO
CAMARGO
ADVOGADO I
02/05/2024 13:49:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Advogada Pública Municipal

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria de Obras, o que inclui as minutas de edital e do contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para contratação de empresa especializada na manutenção e recuperação de relés fotoelétricos, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado/RS, 29 de abril de 2024.

NESTOR

TISSOT:21

118825004

Prefeito de Gramado

Assinado de forma
digital por NESTOR
TISSOT:211188250
04
Dados: 2024.05.06
08:46:12 -03'00'

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/05/2024 09:10:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://e-arquivo.net/603382b0b4c95>

